



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
VEREADORA ELY TERUEL

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

*DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE
MEDIDAS PREVENTIVAS DE SEGURANÇA
EM OBRAS E INTERVENÇÕES QUE
ENVOLVAM ESCAVAÇÕES E
INFRAESTRUTURAS SUBTERRÂNEAS NO
MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.*

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de São Paulo, o Programa Municipal de Prevenção de Acidentes em Infraestruturas Subterrâneas Urbanas, destinado à prevenção de explosões, vazamentos, rompimentos e demais acidentes decorrentes de intervenções em infraestruturas subterrâneas.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, consideram-se infraestruturas subterrâneas urbanas:

- I – tubulações de gás;
- II – redes de abastecimento de água;
- III – redes de energia elétrica;
- IV – redes de telecomunicações;
- V – demais infraestruturas instaladas abaixo do solo urbano;



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

VI – raízes de espécies vegetais que, por suas características próprias, apresentem aprofundamento no terreno e interfiram ou possam interferir nas demais infraestruturas subterrâneas urbanas.

Art. 3º Todo responsável por obra pública ou privada que envolva escavação, perfuração ou intervenção subterrânea deverá realizar consulta técnica prévia às concessionárias, permissionárias, órgãos competentes e demais responsáveis pelas infraestruturas subterrâneas existentes na área afetada.

Art. 4º Todo responsável pela intervenção, inclusive empresas executoras, possuidores e superficiários, deverá elaborar e manter plano preventivo contendo:

I – identificação das infraestruturas subterrâneas existentes;

II – análise preliminar de risco;

III – protocolo emergencial em caso de rompimento, dano ou interferência;

IV – medidas de evacuação preventiva;

V – contatos emergenciais das concessionárias, permissionárias e órgãos públicos competentes.

Parágrafo único. O plano preventivo deverá permanecer disponível para fiscalização pelos órgãos competentes antes do início e durante toda a execução da obra ou intervenção.

Art. 5º Nas obras públicas ou privadas que envolvam escavações mecanizadas ou intervenções em áreas com potencial interferência em infraestruturas subterrâneas, deverá ser realizada, previamente ao início dos trabalhos, verificação física da localização das redes existentes mediante sondagem manual, abertura de janela de inspeção ou outro procedimento técnico equivalente.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

§ 1º A verificação física prevista no caput não poderá ser substituída exclusivamente por informações cadastrais, plantas, mapas ou registros fornecidos por concessionárias, permissionárias ou terceiros.

§ 2º O procedimento deverá ser documentado e mantido à disposição da fiscalização municipal.

Art. 6º O Poder Executivo poderá criar cadastro municipal integrado de infraestruturas subterrâneas urbanas, com finalidade preventiva, informativa e de apoio à Defesa Civil.

Parágrafo único. O cadastro poderá ser integrado às informações fornecidas pelas concessionárias, permissionárias, órgãos competentes e demais entidades responsáveis, observadas as normas de segurança, sigilo técnico e proteção de dados.

Art. 7º Em caso de rompimento de tubulação de gás, rede de energia elétrica ou qualquer ocorrência envolvendo infraestruturas subterrâneas com potencial risco à população, a empresa responsável pela obra, os possuidores, os superficiários e demais responsáveis pela intervenção deverão comunicar imediatamente:

I – Corpo de Bombeiros;

II – Defesa Civil;

III – concessionária, permissionária ou responsável pela infraestrutura atingida;

IV – Subprefeitura competente.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Art. 8º O Poder Executivo poderá promover campanhas educativas, treinamentos preventivos e ações de conscientização relacionadas à segurança em infraestruturas subterrâneas urbanas.

DAS PENALIDADES

Art. 9º O descumprimento das disposições desta Lei sujeitará o infrator, observados o contraditório e a ampla defesa, às seguintes penalidades, aplicáveis isolada ou cumulativamente, conforme a gravidade da infração, a extensão do dano, o risco à coletividade e eventual reincidência:

I – advertência por escrito;

II – multa administrativa:

a) de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), quando o infrator for pessoa física;

b) de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), quando o infrator for pessoa jurídica, empresa executora da obra ou responsável técnico pela intervenção;

III – embargo imediato da obra, atividade ou serviço irregular;

IV – interdição parcial ou total da atividade ou instalação até a completa regularização das irregularidades constatadas;

V – cassação de alvará, licença ou autorização municipal, nos casos de reincidência grave ou quando constatado risco concreto à segurança pública.

§ 1º Considera-se reincidência, para os fins desta Lei, a repetição de infração de mesma natureza no período de até 5 (cinco) anos, contado da decisão administrativa definitiva.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

§ 2º Os valores das multas previstos neste artigo poderão ser atualizados anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, ou outro índice oficial que venha a substituí-lo.

§ 3º A aplicação das penalidades previstas neste artigo não afasta nem substitui a apuração das responsabilidades civil, administrativa e criminal cabíveis, tampouco exime os responsáveis, inclusive possuidores e superficiários, do dever de reparar integralmente os danos causados ao patrimônio público, privado ou à coletividade.

§ 4º O Poder Executivo regulamentará os critérios para aplicação, gradação e fiscalização das penalidades previstas nesta Lei.

Art. 10 As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 11 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 3 de junho de 2026.

**ELY TERUEL
VEREADORA**



JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por objetivo fortalecer as medidas preventivas de segurança relacionadas às intervenções em infraestruturas subterrâneas urbanas no Município de São Paulo.

O recente acidente ocorrido no bairro do Jaguaré, que resultou em mortes, destruição de imóveis e graves prejuízos à população, evidenciou a necessidade de aperfeiçoamento dos protocolos de segurança adotados em obras que envolvam escavações e perfurações próximas a redes de gás, água, energia elétrica e demais infraestruturas subterrâneas.

Os desdobramentos do caso demonstraram que informações cadastrais, embora relevantes, nem sempre refletem com precisão a localização efetiva das infraestruturas existentes. Tanto que, após o acidente, passaram a ser adotados protocolos de segurança baseados em sondagens manuais, abertura de janelas de inspeção e confirmação física prévia da localização das redes subterrâneas antes do início das escavações mecanizadas.

A presente proposta incorpora esses conceitos preventivos ao ordenamento municipal, estabelecendo procedimentos mínimos de segurança, exigência de análise prévia de riscos, verificação física das infraestruturas subterrâneas, protocolos de emergência e mecanismos de fiscalização.

A iniciativa também busca fortalecer a atuação preventiva da Defesa Civil, reduzir riscos à população, minimizar interrupções de serviços essenciais e evitar danos ao patrimônio público e privado.

O projeto insere-se no âmbito da competência municipal para legislar sobre assuntos de interesse local, proteção da coletividade, segurança urbana, fiscalização de atividades urbanas e ordenamento do território, sem interferir nas competências regulatórias atribuídas aos demais entes federativos.

Diante do relevante interesse público envolvido, submetemos a presente proposta à apreciação desta Casa Legislativa, confiantes em sua aprovação pelos Nobres Pares.